

**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

THIAGO OLIVEIRA PONTES

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO COMO CONTRIBUTO
À MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**FORTALEZA
2012**

THIAGO OLIVEIRA PONTES

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO COMO CONTRIBUTO
À MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Constitucional, sob a orientação do prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho.

**FORTALEZA
2012**

THIAGO OLIVEIRA PONTES

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO COMO CONTRIBUTO À
MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho
Orientador

Prof. Ms. Emilio de Medeiros Viana
Membro

Prof. Ms. Flávio José Moreira Gonçalves
Membro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por todos os dias de vida e saúde sem os quais não seria possível concluir esse trabalho. Agradeço, ainda, a força espiritual que se faz presente mesmo nos momentos difíceis.

A minha companheira Talita e aos meus pais, Adilson e Socorro, pelos conselhos e motivação ofertados ao longo de todo o curso.

A todos os professores, colegas e funcionários da ESMEC pela dedicação com que realizam suas funções, sempre buscando a melhor satisfação e o crescimento dos alunos.

Finalmente, ao meu professor-orientador Humberto Cunha, por estar à disposição quando necessário.

RESUMO

PONTES, Thiago Oliveira. **A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO COMO CONTRIBUTO À MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Fortaleza, 2012. Monografia – Especialização em Direito Constitucional, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

A pesquisa tem como ponto de partida o problema pelo qual vem passando o judiciário brasileiro, notadamente o Poder Judiciário cearense. Sabe-se que a efetividade da prestação jurisdicional é a pedra angular de qualquer Estado que se pretenda democrático e de direito. A judicialização de todas as questões controvertidas entre os indivíduos vem provocando um assoberbamento do Poder Judiciário, tornando-o lento e conduzindo-o a um engarrafamento de demandas judiciais que somente prejudicam o acesso à justiça. Nessa linha, propõe-se que, por meio de um ensino jurídico mínimo e democratizado, o referido problema possa ser contornado no intuito de permitir ao Poder Judiciário o enfrentamento de questões mais urgentes e relevantes para todos os jurisdicionados, resultando, assim, em uma prestação mais efetiva e realmente capaz de pacificar os conflitos sociais.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Ensino jurídico. Acesso à justiça. Direito à educação.

ABSTRACT

The research has as its starting point the problem by which comes passing the Brazilian judiciary, notably the Judiciary of Ceará. It is known that the effectiveness of the judicial provision is the cornerstone of any State that wants to be democratic and right. Judicialization of all disputed issues between individuals is causing an increasingly in the judiciary process, making it slow and driving him to a bottling of legal demands that only affect the access to justice. In this line, it is proposed that, by a minimum and democratic legal education, the said problem can be circumvented in order to enable the Judiciary tackling the most urgent and relevant issues for all local courts, thus resulting in a provision more effective and really able to pacify the social conflicts.

Keywords: Judiciary. Legal education. Access to justice. Right to education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 DOS DIREITOS SOCIAIS.....	09
1.1 Breve histórico.....	09
1.2 Conceito.....	11
1.3 Características.....	13
1.4 O direito social à educação.....	16
1.5 A educação como efetivadora da cidadania.....	21
2 ACESSO À JUSTIÇA: UMA QUESTÃO NA DEMOCRACIA.....	25
2.1 Do regime democrático.....	25
2.2 A Constituição Federal do Brasil de 1988.....	28
2.3 O direito fundamental de acesso à justiça.....	32
2.4 A (in)efetividade da prestação jurisdicional.....	35
3 O ENSINO JURÍDICO DEMOCRATIZADO E SEUS BENEFÍCIOS.....	40
3.1 A função social do ensino jurídico.....	40
3.2 Reflexões sobre o modelo atual.....	44
3.3 Uma nova perspectiva por meio do ensino jurídico.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo buscar no ordenamento jurídico brasileiro um meio de solução pacífica dos conflitos que tenha aptidão para contribuir com uma efetiva prestação jurisdicional. Sua pretensão principal está em fazer com que os estudiosos do Direito reflitam sobre os vários institutos presentes na legislação constitucional e infraconstitucional que possam, de alguma maneira, sustentar uma futura modificação da realidade atual que vem marcando a imagem do Poder Judiciário.

Objetivamente, o que se pretende estudar são as principais dificuldades com que vem passando a prestação jurisdicional, quais as causas para o atual contexto de insatisfação popular com a jurisdição e quais as perspectivas para o futuro do Poder Judiciário.

Ao longo da investigação realizada percebem-se inúmeros obstáculos na prestação jurisdicional por parte do Estado. No mesmo contexto fica claro que a parte mais prejudicada por essa situação são os jurisdicionados de pouca força econômica e baixa educação formal.

Vale mencionar a importância que o presente tema assume para as ciências jurídicas, uma vez que seu conhecimento e real entendimento traduzem um sentimento de mudança, vale dizer, a finalidade da pesquisa está na exploração e transformação, cada vez mais significativa, das particularidades do Direito Brasileiro, no intuito de contornar o problema que se resume principalmente na (in)efetividade da prestação jurisdicional.

Diante desses fatos, questiona-se: qual a responsabilidade do Poder Judiciário na valorização da cidadania? Como o ensino jurídico contribui com uma efetiva prestação jurisdicional? As instituições de ensino possuem importante papel na consagração dos direitos? É possível mudar o panorama atual com medidas educacionais?

A contribuição para esta pesquisa partiu de uma análise dos doutrinadores tradicionais e modernos realizada com o intuito de apurar suas concepções sobre o funcionamento da jurisdição brasileira. Igualmente, buscou-se consignar algumas ideias para a solução do problema.

O caminho escolhido partiu da premissa segundo a qual o direito à educação, enquanto direito fundamental e essencial a qualquer indivíduo, representa instrumento hábil para a melhoria do serviço judiciário.

Embora o trabalho não tenha a pretensão de exaurir o tema, em razão de sua complexidade, é forçoso trazer à comunidade jurídica uma melhor apresentação do assunto proposto a fim de estimular a abertura de novas perspectivas acerca do tema, visando uma modificação da realidade.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo realiza-se o estudo do direito à educação no que diz respeito aos seus principais conceitos, características e histórico a fim de melhor delimitar o tema dentro do ordenamento brasileiro, tendo em vista que o estudo desse direito representa a premissa-chave para a conclusão do raciocínio pretendido.

No segundo capítulo, tem-se o estudo do direito fundamental de acesso à justiça de maneira a levantar as principais dificuldades pelas quais vem passando a democracia brasileira, especialmente no que diz respeito ao acesso dos cidadãos à solução de seus conflitos.

Ainda no mesmo capítulo demonstram-se as peculiaridades e as discussões mais importantes travadas sobre a temática apontadas pela doutrina. É durante essa análise que se percebe a complexidade do tema, haja vista a quantidade de fatores que convergem para agravar o problema posto em pauta.

No terceiro capítulo, pretende-se focar nos instrumentos capazes de melhorar a prestação jurisdicional. O principal meio adotado representa a democratização do ensino jurídico para todos os indivíduos no intuito de que esses possam, por meio do conhecimento, se autocompor, resolvendo suas demandas sem a intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, é necessário mostrar a importância da solução pacífica dos conflitos na vida moderna, analisando seus aspectos históricos e atuais, ressaltando as consequências jurídicas e administrativas que tais condutas trariam para a prestação do serviço judiciário e, principalmente, para a pacificação social.

1 DOS DIREITOS SOCIAIS

No presente capítulo, são feitas algumas considerações sobre os direitos sociais no intuito de se entender suas principais características e conceitos. Procura-se, por meio de um desenvolvimento lógico e concatenado, fundamentar o direito à educação como sendo um direito fundamental social capaz de modificar comportamentos, tornando, assim, possível, um novo contexto. Por meio desse estudo, busca-se sedimentar a primeira premissa da presente pesquisa.

1.1 Breve histórico

O Estado liberal fundamentado no estrito respeito às leis passou a representar interesses individuais da burguesia, relegando ao povo a penúria das desigualdades e da injustiça. A singela afirmação de que todos eram iguais perante a lei não mais satisfazia à classe trabalhadora, que se via desprovida dos mais básicos mantimentos para o exercício de uma vida digna.

Surge, por conseguinte, inevitável insatisfação popular apoiada pela doutrina constitucionalista da época, que defendia não mais um Estado inerte, passivo, garantista das leis e da ordem. A igualdade meramente formal já não condizia com o avanço social, tampouco com a fome e a sede do proletariado. Não havia sinais aparentes de melhoras no campo da justiça social e da igualdade material, uma vez que a burguesia não cumpriu com suas promessas de superação dessas dificuldades.

Sobre esse aspecto assevera Bonavides (2010, p. 49) que:

O vendaval político-doutrinário que açoitava o Estado constitucional do Liberalismo acabou por convelir os alicerces do Estado de Direito de inspiração individualista e burguês. Despontou, então, a proposta de um modelo de Estado constitucional em que o teor social das instituições se tornava a nota mais predominante de sua caracterização.

Depreende-se desse ensinamento que o Estado liberal pautado na legalidade extremada já anunciava seu fim.

O cenário econômico mantinha-se firme nos ensinamentos de Adam Smith, para quem a economia se autorregulava, como se guiada por uma “mão invisível”, e a intervenção estatal não era bem vinda. Nesse contexto, as riquezas

produzidas somente circulavam entre a burguesia, resultando, inexoravelmente, num poder político liberal dominante à época. (MARMELSTEIN, 2008)

As transformações impostas pelas Revoluções Industriais¹, em que houve a substituição do trabalho humano pelas máquinas, acarretaram grave prejuízo social, notadamente evidenciado nos extremos índices de desemprego apresentados e no quadro de instabilidade social que se conformava à época.

A insatisfação com uma simples igualdade formal, sem a conseqüente participação dos indivíduos nas decisões sociais e no desenvolvimento econômico, impulsionou o surgimento de ideias para o estabelecimento de um Estado proativo cujas ações deveriam ser voltadas para o desenvolvimento social.

Em outras palavras, o Estado deveria deixar de ser um singelo assegurador de liberdades individuais para efetivamente atuar em favor de toda a sociedade, realizando suas necessidades vitais para conferir a seus membros um mínimo de dignidade.

Ergue-se, nesse cenário, o Estado do bem-estar social cujo principal preceito estava em se afastar do individualismo exagerado para assumir um ativismo estatal visando favorecer toda a coletividade com auxílios econômicos e sociais. Os direitos trabalhistas básicos que, em tempos passados, eram esquecidos, passaram a se efetivar em benefício do proletariado. Houve, igualmente, preocupação com os direitos sociais, econômicos e culturais da população tendente a suprir as exigências essenciais. (MARMELSTEIN, 2008, p. 49)

Nesse tipo de estado constitucional já não se leva em consideração os meros formalismos uma vez que, segundo Bonavides (2010, p. 50), “seu ponto de apoio e traço de identidade são o tecido social dos direitos fundamentais. Sua legitimidade se faz e cresce na exata medida em que tais direitos se concretizam”.

Assim, a passagem do Estado liberal para o Estado social representou inegável avanço na doutrina constitucional, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais.

Interessante ainda esclarecer que os direitos sociais são fruto de uma evolução natural em que as normas jurídicas passam de simples aspirações inatas

¹ A primeira Revolução Industrial operou-se na segunda metade do século XVIII, na Inglaterra, e representou uma época de mecanização industrial, provocando verdadeiras transformações nas atividades comerciais. A segunda Revolução Industrial é marcada por inovações tecnológicas, como a energia elétrica, o petróleo e a produção em série. (VICENTINO; DORIGO, 2002)

aos indivíduos para efetivamente serem exteriorizadas nos diplomas legislativos, visando o reconhecimento desses indivíduos como elemento essencial ao Estado Democrático de Direito.

Correto afirmar, portanto, que os Estados Modernos, notadamente o Estado brasileiro, vivem uma fase de reconhecimento e concretização dos direitos sociais. A Constituição Federal do Brasil expõe claramente seu objetivo nesse sentido quando determina, em seu artigo 3º, III, que cumpre à República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O respeito aos direitos fundamentais, especialmente os sociais, constitui a pedra de toque para a ratificação de uma sociedade democrática. Seguindo esse entendimento, pode-se afirmar que a consolidação desses direitos contribuirá para o fortalecimento do povo enquanto detentor legítimo do Poder Político.

Nesse sentido, compreende-se que um Estado Democrático de Direito somente se faz presente se a dignidade dos indivíduos deixar de ser singela ideia programática e passar a reger todos os caminhos políticos e sociais da comunidade. Ademais, faz-se imprescindível que os direitos fundamentais sejam postos em prática em favor de todos, seja na relação entre particulares (eficácia horizontal), seja para a proteção dos indivíduos em face da opressão estatal (eficácia vertical).

Buscar meios de alcançar esses objetivos constitui tarefa para todas as pessoas da coletividade, especialmente para quem se debruça no estudo das ciências jurídicas.

1.2 Conceito

Traçar um conceito de direitos sociais perpassa, essencialmente, pela análise de seus fundamentos. Tem-se que esses direitos estão alicerçados precipuamente no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é dado aos indivíduos o direito de se desenvolverem satisfatoriamente no meio em que vivem, sendo colocado ao seu dispor o mínimo necessário para o exercício de uma vida adequada e respeitável.

Igualmente, os direitos sociais estão intimamente relacionados com os direitos de liberdade, pois não há falar em vida digna sem que antes seja proporcionado aos sujeitos de direito os bens mínimos garantidores da vida, com os

quais poderão concretamente se desenvolver como pessoa humana sem qualquer empecilho normativo ou material.

No mesmo sentido, os direitos de igualdade fundamentam os direitos sociais na perspectiva de que haja uma neutralização das diferenças existentes nas sociedades contemporâneas. Trazer à tona uma igualdade material é, antes de tudo, um direito e dever de todos, tendo em vista que a efetivação da igualdade substancial certamente trará uma justiça social mais decisiva.

Silva (2010, p. 286), na mesma linha de raciocínio, conceitua:

[...] os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Interessante atentar que os direitos sociais estão previstos expressamente na Constituição Federal brasileira em seu artigo 6º, segundo o qual “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”.

O conceito legal é bastante elucidativo, de maneira que ratifica todo o pensamento exposto, eis que os direitos normativamente previstos são condições mínimas para que um indivíduo viva com dignidade, liberdade e igualdade.

A Constituição não traz qualquer limitação de destinatário dos direitos sociais, de modo que é correto afirmar que esses direitos são extensivos a toda e qualquer pessoa, sem qualquer distinção de origem, raça, sexo, cor e idade ou quaisquer outras formas de discriminação (artigo 1º, IV, da Constituição Federal/88).

Vale esclarecer que não se trata de normas meramente programáticas, mas, sim, de verdadeira imposição do Estado Constitucional de Direito.

Canotilho (2003, p. 338) assevera que:

O princípio da democracia econômica e social contém uma imposição obrigatória dirigida aos órgãos de direcção política (legislativo e executivo) no sentido de desenvolverem uma actividade

econômica e social conformadora das estruturas socioeconômicas, de forma a evoluir-se para uma sociedade democrática [...]

Nota-se que referidos direitos devem necessariamente ser concretizados no ambiente social de um Estado Democrático, já que o conceito de democracia exige a participação popular como elemento fundamental de seu desenvolvimento.

Não cabe mais aos Estados que se dizem democráticos afastar os direitos sociais da sua pauta política sob o argumento de que são normas meramente programáticas, uma vez que o “Estado social é hoje a única alternativa flexível que a democracia ocidental, a nosso ver, ainda possui; a aspiração máxima dos juristas da liberdade perante a opção negativa e fatal de uma sociedade repressiva e totalitária.” (BONAVIDES, 2010, p. 381)

Nada mais correto que afirmar, assim, que os direitos sociais constituem um conjunto de normas jurídicas cuja principal função consiste em realizar uma justiça social fazendo um contraponto a um sistema econômico liberal desmedido, pautando-se sempre no alicerce da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, de maneira a constituir verdadeiras regras dotadas de força vinculante.

1.3 Características

Sabendo-se que os direitos sociais representam uma espécie do gênero direitos fundamentais, conclui-se que os elementos que qualificam o gênero, por consequência, se estendem à sua espécie. Assim, cumpre identificar algumas propriedades que classificam os direitos sociais a fim de melhor compreendê-los no campo científico.

Determinadas particularidades dos direitos sociais são observadas por quem se envolve com a doutrina constitucional. Relevante, em primeiro lugar, atentar que certos traços distintivos se devem a diversas variantes, dentre as quais se encontram os costumes e os objetivos a serem alcançados pelos titulares desses direitos.

Nesse sentido, aspectos que marcam os direitos sociais de um povo podem, por outro lado, não exercer a mínima influência em outro grupo de indivíduos, tendo em vista que as afinidades de interesses são passíveis de mutações.

Primeiramente, pode-se afirmar que os direitos essenciais dos homens

possuem o caráter da imprescritibilidade, pois é fácil notar a não influência de um lapso temporal na sua condição de validade e eficácia. Em outras palavras, entende-se que os direitos sociais não se extinguem com o decorrer do tempo, possuindo o seu titular o direito potestativo de impor à coletividade a sua observância.

Dentro desse contexto, não há confundir o direito fundamental material com a pretensão de uma reparação. Recorde-se que a prescrição atinge a pretensão, não alcançando, por consequência, os direitos sociais enquanto valores constitucionalmente reconhecidos.

Outra qualidade que se pode evidenciar diz respeito à universalidade dos mencionados direitos, não sendo inadequado falar que toda pessoa possui a sua titularidade. Contudo, há determinados direitos que tocam apenas a certos indivíduos, como, por exemplo, os direitos trabalhistas. Por essa razão, observa-se que o ordenamento pátrio abrange tanto a coletividade de forma universal, respeitando os mais vitais interesses, como também certas categorias igualmente indispensáveis. (MENDES, 2010, p. 316)

O atributo da historicidade também se encontra nos direitos sociais, porquanto apenas se explicam se inseridos dentro de um contexto histórico. Representa, também, a evolução dos direitos sociais, explicando as suas conquistas em certos momentos da história, bem como as tentativas de sua supressão. O traço principal da historicidade se verifica na forma de sua interpretação; ao se analisar o momento histórico da aplicação do Direito, perceber-se-ão distintas exegeses não menos erradas do que as atuais, apenas possíveis para um dado contexto social. (MENDES, 2010, p. 317)

Ainda conforme o entendimento de Mendes (2010), os direitos sociais possuem a característica de serem absolutos no sentido de estarem em um grau hierárquico juridicamente superior ao dos outros direitos. Ocorre que não há falar em direitos ilimitados ou irrestritos, pois segundo ampla jurisprudência, tais direitos sofrem ponderação ao colidirem com outros preceitos constitucionais, notadamente se a ocorrência se verifica com iguais direitos fundamentais.

Por se tratarem de direitos que, em última análise, visam proteger a dignidade da pessoa humana, nada mais acertado que lhes reconhecer a característica da indisponibilidade. Sendo assim, é correto afirmar que os titulares do direito em tela não podem deles se despojar, tendo em vista que o mínimo de

dignidade é pressuposto basilar para qualquer sociedade que se pretenda garantidora da vida e do bem-estar social.

Da mesma forma não se concebe a alienação dos direitos fundamentais, pois segundo esse traço distintivo faltaria ao negócio jurídico praticado a licitude do contrato. Assim, tem-se que qualquer pretensão que vise anular ou até mesmo diminuir substancialmente a incidência dos direitos em apreço deve, forçosamente, ser repelida do ordenamento jurídico.

Outra característica de que não se pode olvidar trata sobre a proibição do retrocesso. Normas fundamentais que concretizam a dignidade da pessoa humana e, por consequência, fazem parte do ordenamento jurídico de um Estado que se diz democrático e de direito não podem ser desfeitas, revogadas por livre arbítrio estatal.

Trata-se de um princípio constitucional implícito decorrente do Estado de Direito, da Democracia e do Estado Social. O cerne da proibição do retrocesso está na segurança jurídica, na dignidade da pessoa humana e na máxima eficácia dos direitos fundamentais. Faz-se necessário o reconhecimento desse princípio no intuito de se assegurar a vontade do constituinte originário, sem, contudo, se olvidar da razoabilidade. Embora de notável importância, não se defende um princípio absoluto sem qualquer ponderação de valores no caso concreto, até porque se estaria retirando do legislador sua autonomia prospectiva em benefício da sociedade. (SARLET, 2006, p. 453)

Crítica interessante ao mencionado princípio diz respeito ao conhecimento do que verdadeiramente consiste em um retrocesso dos direitos sociais. Muitas vezes condutas que, *a priori*, sinalizam um atraso do ponto de vista jurídico na verdade garantem maior amplitude a direitos e garantias constitucionais que apenas serão reconhecidos posteriormente. O certo é que medidas devem ser tomadas para se alcançar a máxima efetividade dos objetivos constitucionais, especialmente a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária. (MARMELSTEIN, 2008, p. 268)

A ideia principal da vedação do retrocesso é que o Estado tem o dever de tratar mencionadas normas como fruto de uma evolução constitucional que, na maioria das vezes, não surgiram de forma pacífica e sem sacrifícios. Logo, tem-se um verdadeiro limite legislativo e imposição executiva no que diz respeito a políticas públicas que assegurem a efetivação dos direitos sociais.

Além disso, Alexy (2008) suscita questões relevantes quando trata dos direitos fundamentais sociais. Afirmo o autor que o levantamento de algumas objeções é natural quando se dedica ao estudo desses direitos. A primeira crítica produzida pelo autor refere-se a sua extrema indeterminabilidade, à possibilidade que traz em si de acarretar múltiplas interpretações em razão da densidade de seu conteúdo. Defendem os partidários desse entendimento que o conteúdo dos direitos sociais deva ser definido pelo Poder Legislativo, uma vez que se trata de uma questão política sobre a qual apenas os representantes do povo poderiam se manifestar.

Outro ponto levantado é que os direitos sociais, quando postos em prática, podem colidir com outros direitos fundamentais, tal como o direito à liberdade. A título de exemplo, lembra Alexy (2008) do caso do direito ao trabalho, em que ações estatais afirmativas conduziram a uma restrição dos direitos dos particulares de dispor sobre os postos de trabalho. Assim, ou o Estado empregaria todos no serviço público ou eliminaria a liberdade de os particulares decidirem sobre o funcionamento de seus negócios, especialmente na faculdade de quem contratar.

Conclui então o autor que é necessário aplicar um método racional de sopesamento a fim de que os princípios colidentes se adequem sem que, para isso, haja a total eliminação de um determinado valor.

Toda essa estrutura racional somente é possível caso seja resguardado um mínimo existencial, incluindo-se nesse contexto o direito à educação mínima e democratizada.

1.4 O direito social à educação

Dentre os vários direitos sociais igualmente importantes e existentes no ordenamento jurídico nacional, o direito à educação se destaca pela sua natural aptidão de conceder ao indivíduo não apenas o mínimo existencial, como se dá no caso da alimentação, habitação etc., mas, sobretudo, pela especial capacidade da educação de gerar expectativas, distribuir renda, tornar os seres humanos desenvolvidos não apenas no corpo, mas também no espírito, fazendo-os senhores de si mesmos.

Costa (2006, p. 174) incita à reflexão quando afirma que:

[...] podemos compreender a necessidade urgente de repensarmos nossos valores culturais e, com isso, repensarmos a educação. Se nós vivemos em uma civilização planetária na qual todos os homens e todas as mulheres estão associados a um destino comum, podemos e devemos buscar cooperativamente respostas comuns para os nossos problemas e desafios, pois só assim podemos evitar a destruição da humanidade e possibilitar a construção de um mundo no qual as relações entre indivíduos, povo, agrupamentos humanos e nações estejam pautadas pela cooperação e pelo diálogo e não pela força do mais forte, pelo conflito e pela guerra, o que nos possibilitará a construção de um mundo de paz, de harmonia e bem estar sócio-ecológico.

Entende-se que a globalização trouxe inúmeros benefícios ao campo da educação na atualidade, podendo-se apontar como seu elemento principal a diminuição das distâncias por meio da tecnologia da comunicação, o que vem gerando um maior intercâmbio cultural entre os povos, assim como favorece a troca de experiências entre os indivíduos.

Muito embora os benefícios da globalização sejam evidentes e incontornáveis, cumpre lembrar que esse fenômeno impõe o cumprimento de deveres a todos os seres humanos. O dever de fomentar a educação satisfatória e de qualidade em escala global faz-se imprescindível, uma vez que a qualificação dos indivíduos para interpretar o mundo atual é a pedra angular na busca de soluções para as novas dificuldades que surgem.

É digno de nota que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo artigo 13 estabelece a seguinte norma:

ARTIGO 13

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Referida norma traz à tona a preocupação da comunidade internacional no que toca ao direito educacional, cujo objetivo é favorecer as relações entre os Estados soberanos e desenvolver os indivíduos nas suas capacidades.

Nesse contexto, para que um povo seja verdadeiramente consciente de seus direitos e obrigações perante o Estado do qual faz parte, bem como para que haja um desenvolvimento cooperativo dos indivíduos, torna-se necessário um sistema educacional de qualidade. Sem educação não há falar em transmissões de saber, de cultura ou de convivências com o diferente.

Com a educação o País abre-se para um maior desenvolvimento no campo econômico, social e tecnológico.

Pinto (2005, p. 272) ensina que:

Quanto maior for a soma de conhecimento do grupo, conhecimentos “variados e transmissíveis”, tanto mais facilmente poderão ocorrer mudanças. O alto grau de conhecimentos técnicos deve ter sido um dos principais condicionantes do rápido desenvolvimento econômico da Alemanha, do Japão e de Israel.

Atenta a tais premissas, a Constituição Federal do Brasil prescreveu, em seu artigo 205, a seguinte norma:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Claramente vislumbra-se a importância da educação no desenvolvimento do Estado brasileiro, notadamente na preparação dos indivíduos para a cidadania e para a qualificação no mercado de trabalho.

Pompeu (2005, p. 17) acertadamente entende que:

A ignorância é uma forma atual de escravidão. É uma doença que cega, paralisa e torna as pessoas frágeis e deficientes. O analfabetismo e a falta de instrução educacional e profissional mantêm as castas sociais, aumentam o fosso da má distribuição de renda, preservando ricos e proletários, suseranos e servos, poderosos e humildes, e todas as cruéis características inerentes a essas tipificações. O direito à educação é pedra angular da formação e capacitação de um povo.

Nessa linha, fácil perceber que o incentivo à educação é dever de toda a sociedade, de maneira que não poderia ser diferente, eis que todo o proveito será a ela revertido.

A conquista de tais objetivos somente será alcançada se o contexto educacional for verdadeiramente democrático. Os valores da liberdade, igualdade,

pluralismo, gratuidade, valorização dos profissionais de ensino e um mínimo de padrão de qualidade devem estar presentes em um ambiente educacional com vistas a realizar efetivamente a finalidade social que permeia essa pretensão constitucional. (BONAVIDES, 2011, p. 841)

Muito embora o legislador constituinte tenha previsto diversas normas em relação a esse direito, a verdade é que há muito ainda para se realizar. É bem verdade que o ensino básico no Brasil está quase universalizado, contudo, o questionamento passa não pela quantidade de alunos matriculados, mas sim pela qualidade do ensino a que estes se submetem nas instituições de ensino atuais.

Para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, em seu artigo 4º, inciso IX, os padrões mínimos de qualidade de ensino são “definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem”.

A qualidade no ensino não se limita à concessão dos materiais mínimos, mas passa também pela verificação, na prática, de sua correta aplicação.

Liberati (2004, p. 255) assim esclarece:

Além da identificação da qualidade do ensino, é preciso saber como ela se *concretiza* no ambiente escolar, que tipo de qualidade de ensino é exigida para caracterizar o direito exposto na Constituição Federal e quais indicadores de qualidade da escola podem ser estabelecidos como parâmetros de um direito a garantir.

Sabe-se que o analfabeto funcional não é figura estranha ao cotidiano brasileiro; a maioria da população entre 15 e 64 anos apresenta dificuldades em compreender as estruturas básicas de uma língua, assim como não consegue interpretar curtos textos e sinais elementares para o convívio em uma sociedade minimamente qualificada.²

Vários são os motivos para a instalação e manutenção da crise pela qual vem passando o sistema educacional brasileiro, valendo ressaltar a má gerência do dinheiro público e as duvidosas diretrizes do Ministério da Educação.

Cruanes (2000, p. 84) elenca ainda outros fatores relevantes, a saber:

² O Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF), no Relatório produzido por ocasião de sua última pesquisa, realizada no ano de 2009, revelou que, a despeito da considerável melhora nos índices de analfabetismo nos últimos anos, 66% da população brasileira na faixa etária de 15 a 64 anos encontram-se nos níveis alarmantes de alfabetismo rudimentar e básico. (INAF, 2009)

A baixa remuneração e as circunstâncias de trabalho, aliadas às precárias condições físicas e materiais (faltam bibliotecas, laboratórios, etc) redundaram numa educação de qualidade questionável, em todos os níveis e graus. Não há trabalho profissional competente e adequado em situações tão adversas; além disso, o lastro cognitivo de professores e alunos fica muito comprometido na impossibilidade de formação continuada, sobretudo, quando o conhecimento universalmente produzido é ininterrupto.

Crê-se na universalização da educação de qualidade no Brasil, pautada no comprometimento de toda a comunidade com essa meta, especialmente dos agentes políticos eleitos para essa finalidade. A ignorância, como bem salientado pela professora Pompeu (2005), traduz inexoravelmente uma forma de marginalização, de submissão.

Voltando-se para o contexto da função jurisdicional, percebe-se que a população em geral não possui o mínimo de conhecimento acerca de seus direitos mais básicos, tampouco demonstra qualquer vontade de se informar a respeito deles, sobretudo porquanto os termos técnicos e a plutocracia enraizada na máquina judiciária brasileira inibem qualquer movimento nesse sentido.

Tais considerações serão mais bem visualizadas alhures, quando se adentrar mais especificamente na análise do ensino jurídico atual. Por ora, fica-se com um panorama geral do direito à educação no Brasil e suas respectivas análises.

Vale esclarecer, ainda, que a Lei Fundamental brasileira previu, em seu artigo 208, §§1º e 2º, o direito à educação como direito público subjetivo cuja prestação, quando omissa e não suprida pelo Poder Público, acarreta o chamado à responsabilidade de quem de direito, como se lê no dispositivo em comento:

Art. 208 [...]

[...]

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

[...]

A obrigatoriedade do direito à educação não se limita ao ensino básico, dado que a Constituição Federal igualmente reconhece a todos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII). Não faria qualquer

sentido o legislador constituinte prever referida liberdade se não concedesse meios de efetivá-la. As condições fáticas são essenciais ao desenvolvimento desse direito, tratando-se de verdadeiro reconhecimento de prestações implícitas. (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 734)

1.5 A educação como efetivadora da cidadania

O termo cidadania é compreendido, em linhas gerais, como envolvendo os direitos e deveres do cidadão de participar da organização do Estado ao qual pertence. Vale dizer, exercer a cidadania é estar incluído, integrado a uma sociedade e dela participar efetivamente nos ditames de seu caminho.

Conquanto os direitos políticos sejam a expressão marcante da cidadania, por cujo intermédio os indivíduos podem participar ativa ou passivamente da vontade geral, cumpre observar que não apenas a esses direitos se limita a cidadania.

Os direitos à liberdade, igualdade, educação e informação são os pilares básicos de uma cidadania plena, já que a ausência desse bloco normativo torna vazios os demais direitos e deveres fundamentais, os quais, inevitavelmente, sucumbirão a uma completa ineficácia, como explica Cunha Junior (2010, p. 529):

A cidadania como fundamento do Estado não se reduz ao conceito de nacional no gozo de direitos políticos (a chamada *cidadania política* prevista no art.14). É muito mais do que isso, pois visa qualificar todas as pessoas como titulares de direitos frente ao Estado, reconhecendo o indivíduo como parte integrante e indissociável da sociedade.

Nesse passo, correto afirmar que os direitos fundamentais devem ser fomentados sem quaisquer favoritismos pessoais, sob pena de se instalarem indesejadas oligarquias cuja perpetuação aniquila qualquer Constituição que se pretenda verdadeiramente “cidadã”.

Sobre essa assertiva Souza (2010, p. 445) assim se posiciona:

A expansão da cidadania no Estado moderno demonstra o contraste em suas realizações e suas limitações. A estrutura social da cidadania moderna tem como significado que todas as pessoas, como cidadãos, são iguais perante a lei e que, portanto, nenhuma pessoa pode ser legalmente privilegiada.

Partindo-se do pressuposto de que a educação e cidadania caminham juntas, uma vez que quanto mais letrado for um povo, maior será a consciência de seus direitos e obrigações, pode-se concluir que, com a conjugação desses dois fatores, maior será a participação dos cidadãos na vida política de um país, bem como menor será sua desigualdade econômica e exclusão social.

A Carta Política brasileira busca integrar todos os entes políticos com vistas a concretizar o direito à educação na medida em que prescreve, em seu artigo 23, o seguinte preceito:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Nessa perspectiva, é dever de todo o Estado brasileiro, em todos os níveis da Federação, promover o bem comum e a justiça social. E um sistema educacional de qualidade configura-se em verdadeiro instrumento hábil para o alcance dessas metas, porquanto capaz de conceder aos indivíduos a capacitação necessária para seu pleno desenvolvimento pessoal e profissional.

No mundo moderno, onde a moeda mais valiosa não é a de ouro e sim o conhecimento, é imperioso que toda a comunidade esteja atenta para o desenvolvimento educacional dos indivíduos.

É lamentável que ainda haja pessoas que não valorizam a educação como deveriam. Muitas vezes essas pessoas não tiveram o estímulo adequado em sua direção no momento certo de suas vidas (infância e juventude), ou talvez foram deliberadamente impedidas de obter uma educação formal, quer por seus pais, quer por força de um imperativo econômico, ou ainda, simplesmente não se importam, o que consiste na pior das opções.

O certo é que a educação vem recebendo, pelo menos no plano teórico, relevantes aprimoramentos a fim de se tornar um direito mais efetivo no Estado brasileiro. A grande dificuldade que se evidencia passa pela materialização desse

direito - muitas oportunidades são deixadas de lado pelos representantes políticos e por todos aqueles que se preocupam com a qualificação dos cidadãos.

Um dos grandes problemas para sua efetivação encontra-se nos responsáveis pela Administração Pública, que alegam, em sua defesa, o desconhecimento da lei e atos regulamentares que disciplinam a obrigatoriedade da aplicação dos recursos no sistema educacional. Ressalte-se, ainda, que quando os valores dos fundos educacionais são finalmente aplicados, não raras vezes são desviados para fins particulares, o que agrava a situação atual do País. (POMPEU, 2005, p. 158)

A lei de introdução às normas do direito brasileiro é bastante clara em seu artigo 3º quando assevera que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. O dispositivo traduz a vontade do legislador de resguardar a segurança jurídica velando pela eficácia das normas jurídicas.

É bem verdade que tal dispositivo não tem natureza absoluta, uma vez que se torna inviável a todos os indivíduos conhecerem os preceitos legislativos que incidem sobre suas vidas, especialmente quando se leva em consideração a situação segundo a qual sobre todo e qualquer indivíduo incidem normas de âmbito municipal, estadual e federal, como explicam Pamplona Filho e Gagliano (2011, p. 109):

Embora se saiba que esse conhecimento absoluto da regra, do ponto de vista material, jamais poderá ocorrer no mundo real, trata-se de um postulado para a garantia do interesse público, não se admitindo, em regra, o erro de direito.

Ocorre que aos Administradores Públicos essa regra se apresenta com maior rigor, pois quem se submete a um cargo público tem o dever de conhecer o mínimo necessário para o desenvolvimento de sua atividade.

Salta aos olhos uma triste ironia: os próprios agentes políticos são vítimas da sua própria ignorância, pois a ausência de um conhecimento jurídico mínimo os torna incapazes de exercer com eficiência suas funções, situação esta que gera sérios prejuízos ao interesse público.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que a impunidade dos crimes contra a economia popular é um mal que infelizmente ainda não vislumbra o seu termo final. A fiscalização permanente dos recursos públicos, embora eficaz em alguns casos, ainda mantém-se deficiente.

O quadro de desmandos políticos continua a se agravar a cada dia, cabendo à educação fortalecer o sentimento de cidadania entre os indivíduos e, conseqüentemente, tornar o bem-comum uma realidade.

Assim, sem maiores dificuldades pode-se perceber que a ausência de investimento na área educacional pode vir a comprometer toda a coletividade nos seus mais variados setores, inclusive no jurídico cuja participação popular se faz imprescindível para um efetivo acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA: UMA QUESTÃO NA DEMOCRACIA

Considerando-se que uma educação mínima é fator preponderante no desenvolvimento de um país, cumpre analisar em qual medida o acesso à justiça é influenciado por tal premissa. No presente capítulo serão analisados os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, relacionando-os com o princípio fundamental do acesso à justiça. Os dois temas serão interpretados conjuntamente no intuito de se verificar quais as dificuldades do acesso à justiça no atual contexto democrático brasileiro.

2.1 Do regime democrático

Discorrer sobre democracia e seus aspectos jurídicos e sociais constitui tarefa árdua para qualquer estudioso da ciência jurídica. Não se pretende, por conseguinte, nesta singela pesquisa, exaurir um complexo tema cujas discussões remontam a Aristóteles.

Cuida-se, assim, apenas de realizar uma concisa reflexão a respeito da temática proposta com vistas a fixar os principais conceitos, características e evoluções históricas da doutrina democrática com a finalidade de favorecer o melhor entendimento acerca da razão pela qual todo e qualquer indivíduo possui o direito fundamental de socorrer-se aos Poderes Constituídos.

Nas primeiras lições do estudo constitucional obtidas nos bancos da academia aprende-se sobre a autoridade que a palavra democracia denota nos dias atuais. Isso se verifica, no Brasil, efetivamente após a publicação da Lei Fundamental de 1988, tendo em vista os famigerados anos de opressão vivenciados dos quais resultaram momentos de restrição ou até mesmo de anulação dos direitos fundamentais na condução das políticas do País.

O certo é que o estudo da democracia, pelo simples fato de tratar-se de um regime em franco desenvolvimento cujas teses evoluem desde a Antiguidade, revela um sentimento manifesto em todo e qualquer indivíduo, ainda que este não saiba exprimi-lo em uma lógica científica, como se verifica a partir das palavras de Bonavides (2010, p. 327):

Em suma, democracia e Estado de Direito, sem embargo das escamoteações teóricas habituais, representam duas noções que o povo, melhor do que os juristas e os filósofos, sabe sentir e compreender, embora não possa explicá-las com a limpidez da razão nem com a solidez das teorizações compactas.

Nesse passo, ainda em linhas introdutórias, é de bom-tom ressaltar que o estudo dos direitos constitucionais deve, necessariamente, convergir para o estudo da democracia, de modo que não há falar, ao menos no Direito brasileiro, de constituição no sentido jurídico do termo sem se levar em consideração os conceitos de povo e, conseqüentemente, de soberania popular.

Retira-se do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal brasileira o seguinte preceito: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Pode-se extrair dessa norma fundamental que a soberania popular constitui pressuposto indispensável aos ditames constitucionais brasileiros. Ademais, salta aos olhos a espécie de democracia vigente, qual seja, a democracia representativa participativa. Isso porque quando o texto constitucional afirma que o poder é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente está explicitando a representatividade do povo como regra geral e, excepcionalmente, sua participação direta no comando da nação.

Para se chegar ao princípio da soberania popular fez-se necessário realizar a inversão do relacionamento entre os indivíduos e o Estado. Acreditava-se, num primeiro momento, na submissão do homem ao grupo social em que estava inserido sob a justificativa de que essa submissão resultaria em um maior desenvolvimento de sua natureza.

Ocorre que, modernamente, os indivíduos, reunidos voluntariamente com vistas ao bem comum, são considerados como pressupostos da existência do Estado. Desse entendimento individualista de Estado surge o regime democrático moderno, cuja essência encontra-se na vontade individual de cada sujeito de que a maioria represente a manifestação da vontade geral vinculadora de toda a sociedade. (BOBBIO, 2004, p.107-109)

Logo, pode-se afirmar que já não mais prospera a sujeição dos indivíduos ao Estado, uma vez que atualmente é firme o entendimento de que toda e qualquer pessoa possui sua própria vontade, a qual deve convergir, juntamente com a de

seus semelhantes, no intuito de alcançar a vontade da maioria, de modo a realizar um verdadeiro regime democrático.

É necessário esclarecer que a democracia constitui apenas um instrumento cuja finalidade está na concretização dos direitos fundamentais sociais e individuais. Dessa feita, o governo do povo e para o povo, especialmente fundamentado na liberdade de expressão e na igualdade substancial, demonstra sua validade e eficácia quando efetivamente tutela e realiza os direitos essenciais aos indivíduos de um Estado. (SILVA, 2010, p. 132)

Nota-se, portanto, conforme o exposto, que o regime democrático constitui uma manifestação da soberania popular com vistas a erradicar as desigualdades sociais, ratificar a liberdade individual e, especialmente, determinar a supremacia do povo enquanto titular do poder.

A valorização do indivíduo é requisito essencial ao regime democrático, isso porque o povo nada mais é do que o conjunto de pessoas vinculadas por um mesmo território, cultura, nacionalidade e aspirações em comum.

Não se almeja, nessas considerações, advogar para um individualismo extremado cujas consequências já são de todos conhecidas e repudiadas. Pretende-se, é bem verdade, deixar ratificada a importância de se reconhecer o indivíduo como forjador do Estado, bem como de qualquer outra manifestação de sua vontade. Faz-se essa ponderação não por mera obviedade, mas tão somente para que a velha concepção que os indivíduos transmitem e o Estado mantém seja de uma vez por todas desacreditada pelos estudiosos.

Para ratificar esse entendimento necessário se fazer uso das lições de Bobbio (2004, p. 57), para quem:

O individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto. Como tal, sempre se contrapõe (e sempre se contraporá) às concepções holísticas da sociedade e da história, qualquer que seja a procedência das mesmas, concepções que têm em comum o desprezo pela democracia, entendida como aquela forma de governo na qual todos são livres para tomar decisões sobre o que lhes diz respeito, e têm o poder de fazê-lo. Liberdade e poder que derivam do reconhecimento de alguns direitos fundamentais, inalienáveis e invioláveis, como é o caso dos direitos do homem.

Entende-se das lições do autor a importância que assumem os indivíduos na formação e consolidação do regime democrático, porquanto partes essenciais na validação e entendimento das sociedades e dos acontecimentos que compõem a

sua história, que não podem ser compreendidos como um todo absoluto, mas um somatório das partes. Logo, tem-se que a democracia exige a autodeterminação dos indivíduos na escolha dos caminhos políticos de uma comunidade, situação essa que só ocorrerá com a efetivação dos direitos fundamentais.

Surge, a partir daí, a noção de democracia deliberativa, a qual pressupõe a discussão entre os indivíduos com vistas a formar sua opinião e assim contribuir para um debate mais democrático. Afasta-se, aqui, a tradicional vontade da maioria como fonte suprema de legitimação, que cede lugar à deliberação de todos.

Opinião formada não é opinião e sim decisão. Decisões apenas se constroem com participação, com ajustes de vontades, concessões mútuas. Dessa maneira, pode-se afirmar que “[...] a fonte de legitimidade não é a vontade predeterminada dos indivíduos, mas antes o processo de sua formação, ou seja, a própria deliberação.” (MANIN, 2007, p. 31)

A democracia deliberativa confirma a necessidade de um povo instruído para sua concretização, pois apenas sujeitos conscientes de seu papel na sociedade estariam aptos a realizá-la com efetividade, como ensina Manin (2007, p. 33):

A deliberação política e a argumentação pressupõem um público relativamente razoável. Requerem também um certo grau de instrução e cultura por parte do público, mas constituem elas próprias um processo de educação e treinamento. Elas ampliam os pontos de vista dos cidadãos para além da perspectiva de seus casos privados. Elas propagam esclarecimento.

Em conclusão, pode-se afirmar que o regime ora em estudo decorre necessariamente e tão somente da soberana vontade popular deliberadamente construída, de maneira que qualquer distanciamento dessa titularidade resulta em abusos e autoritarismo, que retiram da soberania popular o poder de se autoconstituir.

2.2 A Constituição Federal do Brasil de 1988

Superada a premissa antecedente, cumpre analisar a Carta brasileira, dita Cidadã, a fim de verificar suas peculiaridades democráticas, bem como revelar os instrumentos de que se vale para alcançar a justiça social.

O Título I da Constituição brasileira traz os princípios fundamentais do Estado que busca organizar. A partir desses princípios a Carta Política traça normas de caráter geral e abstrato, contudo, com força vinculante a todos os seus membros.

Nota-se, pela leitura de seus artigos, a forma como o Poder Constituinte estabeleceu as instituições políticas, bem como ordenou os interesses do povo dentro de uma estrutura normativa.

No âmbito desses princípios o constituinte originário prescreveu a forma federativa do Estado, a forma republicana de governo e o regime político como democrático e de direito. Igualmente dispôs sobre a titularidade do poder (soberania popular), a separação dos poderes, que serão independentes e harmônicos entre si, além de sobre as normas que tratam das relações internacionais e seus objetivos fundamentais. (CUNHA JUNIOR, 2010, p. 505)

Interessante sublinhar a importância do Título I da Constituição brasileira. Em linhas gerais, consta dentre seus artigos a base, o alicerce de toda a interpretação sistemática constitucional a ser realizada pelo intérprete no caso concreto. Em seus preceitos, asseguram-se os objetivos mínimos a serem seguidos pelos entes políticos, bem como a forma como a República Federativa do Brasil se portará internacionalmente e, sobretudo, a valorização da dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos fundamentais.

Vindo a confirmar o valor que possui o título constitucional ora em estudo existem doutrinadores que o reputam como verdadeira limitação material implícita ao poder derivado reformador. Explica-se: os preceitos ali delineados são de tal forma essenciais à Constituição brasileira que seria impossível sua supressão ou reforma no sentido de esvaziar seu conteúdo mínimo.

O Poder Constituinte originário, enquanto soberano nas suas decisões, elencou diretrizes que devem ser seguidas por todos aqueles a quem se dirigem as normas constitucionais. Vale dizer, os princípios fundamentais são o norte, a pedra de toque da interpretação constitucional que o poder soberano determinou ao constituinte derivado e aos seus intérpretes, não lhes cabendo sequer tencionar aboli-los, como esclarece Cunha Junior (2010, p. 253):

[...] os Princípios Fundamentais do Título I da Constituição Federal constitui (sic) autêntica limitação material implícita ao poder reformador, pois seria um despautério permitir-se a um poder derivado alterar as próprias *decisões políticas fundamentais* do

Poder Originário que dão conformação político-constitucional ao próprio Estado [...]

Essa vinculação constitucional reforça as aspirações políticas da sociedade quando da elaboração da Carta Maior, de modo que todos os princípios fundamentais nela previstos trazem um notável respeito à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social.

Atualmente, não se conhece mundo afora nenhuma constituição como a do Brasil, por ser tão democrática e verdadeiramente diversa, haja vista que em seu bojo há representatividade das mais variadas classes sociais convergindo interesses, incluindo-se nesse contexto a proteção do meio ambiente, da família, das minorias e até mesmo o sistema financeiro capitalista.

Pontificando tal entendimento Silva (2010, p. 89-90), ao referir-se à Carta de 1988, afirma que:

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a *Constituição Federal*, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. (...) É a *Constituição Cidadã*, na expressão de Ulisses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.

Observa-se nas primeiras disposições constitucionais da Carta Cidadã o resultado de um longo caminho jurídico que tem por objetivo o reconhecimento do povo como verdadeiro soberano de seus interesses. Dita soberania manifesta-se na opção pelo regime democrático e pela forma republicana, princípios segundo os quais a coisa pública deve necessariamente ser manejada pelo povo e para o povo.

Müller (2006, p. 7), em estudo sobre democracia e república, afirma que “a República no sentido enfático e a Democracia no sentido renovado se constituem por si mesmas: o fato decisivo da legitimidade de todo o poder público deverá ser concretamente o povo.”

Mas que povo é esse que legitima toda e qualquer ação estatal? Ainda seguindo a linha do mencionado autor, o povo possui diversos ângulos de abordagem. É necessário abandonar a velha concepção de povo como a pequena minoria dotada de direitos políticos os quais são atribuídos por meio de valores nem sempre justificáveis.

O povo ativo que possui força econômica, social e cultural nem sempre atua de modo a corresponder ao verdadeiro valor democrático, isso é, nem sempre suas escolhas resultam na melhor solução para toda uma comunidade regida pelas mesmas leis. Deve-se atentar que a minoria excluída e a maioria alheia aos caminhos políticos devem necessariamente participar eficazmente do regime democrático.

É nesse contexto que devem se fazer valer os direitos fundamentais em sua plenitude, notadamente os direitos sociais, para que o povo, enquanto legitimador da democracia, participe das decisões que melhor lhes assegure sua dignidade e liberdade.

Sem a participação democrática (no sentido amplo do termo) da comunidade haverá, por consequência, a exclusão dos menos favorecidos do processo, resultando, assim, no distanciamento dos resultados obtidos do que se configura um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Assim ocorre porque a “exclusão deslegítima [...] a legitimidade só pode advir da fundamentação no povo real, que é invocado pelo texto da constituição – em diferentes perspectivas e com abrangência correspondentemente variada [...]” (MÜLLER, 2010, p. 85)

Faz-se necessário, portanto, que o povo, enquanto destinatário das decisões políticas tomadas por seus representantes, esteja apto a reconhecer o que é bom para si enquanto detentor de direitos, bem como seja capaz de influenciar nas decisões de sua sociedade com o intuito de assegurar o bem-comum.

É correto afirmar que a concepção de povo passa pelo envolvimento dos nacionais de um Estado, bem como daqueles que optaram por sua naturalização independentemente de sua força política, social, econômica ou religiosa.

Valorando a participação popular como elemento impreterível do regime democrático assevera Canotilho (2003, p.100) que:

Só o princípio da soberania popular segundo o qual “todo o poder vem do povo” assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular, concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados, serve de “charneira” entre o “Estado de Direito” e o “Estado Democrático”, possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático.

Conclui-se, por conseguinte, que o Estado brasileiro está marcado como um ordenamento jurídico essencialmente democrático, que tem na participação

popular direta ou por meio de representantes sua principal característica, muito embora a universalização dos direitos fundamentais caminhe ainda a passos lentos.

2.3 O direito fundamental de acesso à justiça

Com o fortalecimento do Estado de Direito e da Democracia, a Justiça passou a ser realizada por um Poder oficial, o Poder Judiciário. Tem-se, nesse contexto, o monopólio da jurisdição por um único ramo do Poder estatal com a finalidade de pacificar os conflitos. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 38)

Assim, ao trazer para si a responsabilidade da pacificação social, a Constituição brasileira de 1988 trouxe igualmente o dever para o Estado de exercê-la de maneira mais efetiva aos jurisdicionados. Extrai-se das normas constitucionais, especialmente de seu artigo 5º, XXXV, o seguinte preceito: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Observa-se, na citada norma, a presença do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual, em linhas gerais, determina que o órgão jurisdicional atue obrigatoriamente na prestação da justiça sem que, para isso, delegue suas funções.

Trata-se de evidente direito fundamental de acesso à justiça, que não pode ser diminuído por qualquer situação limitadora, tampouco sufragado da órbita protetiva dos indivíduos.

Didier Jr. (2009, p. 89) assevera que:

Este princípio não se dirige apenas ao Legislativo – impedido de suprimir ou restringir o direito à apreciação jurisdicional -, mas também a todos quantos desejem assim proceder, pois “se a lei não pode, nenhum ato ou autoridade de menor hierarquia poderá” excluir algo da apreciação do Poder Judiciário. [...] A constituição é peremptória: não há matéria que possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário – ressalvadas raríssimas exceções por ela mesma postas, como a do processamento e julgamento de certas autoridades em certas hipóteses (Art. 52, I e II, CF/88).

A Constituição é clara ao prescrever a importância do Poder Judiciário na resolução dos conflitos sociais. Ocorre que a vontade do constituinte originário não foi limitar a resolução dos conflitos única e exclusivamente ao Poder Judiciário. O que se pretendeu, por óbvio, foi assegurar aos indivíduos o amplo acesso ao Poder Judiciário caso não solucionassem suas diferenças por outro meio mais conveniente.

Ademais, é de bom-tom ressaltar que o Poder Judiciário apenas resolve os litígios, e não os conflitos, como muito bem observa o professor Eros Roberto Grau. Isso se dá porque os litigantes formalmente terão sua demanda resolvida definitivamente, porém, continuarão propensos a ingressar em juízo em busca do atendimento a novos pleitos, uma vez que o conflito entre eles permanece. (GRAU, 2009)

Infelizmente, a interpretação ainda vigente na atualidade é a de que todo e qualquer litígio necessariamente deve passar pelo crivo do Estado-Juiz, o que vem gerando uma falência judicial sem precedentes.

Vale esclarecer, inicialmente, que o momento de dificuldades que a sociedade brasileira vem suportando, notadamente no âmbito do Poder Judiciário, possui inúmeras outras causas, algumas das quais serão mencionadas na continuidade.

O distanciamento do povo de seus representantes, bem como a ilegitimidade com que estes atualmente atuam na condução dos negócios do País representa, inegavelmente, a conturbação que vem assolando a democracia no Brasil, muito embora esta permaneça firme e represente formalmente a vontade da maioria do povo brasileiro.

Referida situação vem ocasionando diversos problemas para o bom andamento do Estado de Direito. A morosidade na justiça brasileira, as leis criadas sem qualquer vínculo fático com a realidade do povo brasileiro e as políticas públicas mal executadas resultam em um verdadeiro momento de incerteza e fragilidade institucional.

Os cidadãos, principalmente os de baixa renda, em função da vulnerabilidade econômica, social ou da falta de educação recebida, tendem a ser os mais prejudicados nessa atual conjuntura.

Assim, embora haja diversas causas para o mesmo problema, cumpre à presente pesquisa focar na principal delas: a ausência de uma efetiva prestação jurisdicional. Vale mencionar que ainda que o problema perpassasse todos os Poderes da República, a questão especificamente analisada decorre da atual situação do Poder Judiciário, o qual vem alcançando a duras penas sua principal finalidade, consistente na pacificação da sociedade e na dicção do Direito em última instância.

É notório que se vive em um Estado de Direito que possui, dentro de suas finalidades, limitar as liberdades individuais a fim de harmonizar a vida em sociedade.

Tais limitações existem desde o início para o ser humano, pois este, a partir do seu nascimento, encontra-se inserido em um ambiente regulado por normas que lhe são impostas, mas que, por ausência de conhecimento não lhe proporcionam qualquer significado. A compreensão do objetivo normativo faz com que os indivíduos lutem por suas garantias, transformando-se em verdadeiros agentes modificadores da sua realidade.

O direito de acesso à justiça surge como a principal garantia dos indivíduos em um Estado Democrático de Direito. Com a superação da autotutela, vale dizer, com a resolução dos litígios já não mais imposta pela força, fácil perceber que se encontra no direito fundamental de acesso à justiça a resposta estatal aos conflitos existentes entre os indivíduos.

A essa resolução de conflitos no caso concreto dá-se o nome de jurisdição, conceituável como “a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g)”. (DIDIER JR, 2009, p. 67)

Em um primeiro momento, pode-se afirmar que a jurisdição teve seu valor na medida em que trouxe para o Estado a solução dos conflitos da sociedade quando os indivíduos, por si sós, já não conseguiam se autocompor. O fato é que o direito fundamental do acesso à justiça recompõe a ordem social, já que a resolução dos conflitos por um terceiro imparcial e equidistante das partes produz um efeito, teoricamente, pacificador.

Diz-se teoricamente porque, no atual contexto histórico, já não se tem a certeza da eficácia do Poder Judiciário no exercício do mister para o qual foi criado. Atualmente, o acesso à justiça encontra-se mitigado por diversas razões de caráter social, econômico e, principalmente, educacional.

Conceder aos indivíduos meios para que possam efetivamente se valer dos meios judiciais e extrajudiciais de resolução de conflitos representa um dos objetivos fundamentais do atual Estado democrático.

A busca de um estado mais atuante, notadamente com a consolidação do *welfare state*, trouxe para os Estados contemporâneos a preocupação de eleger o acesso à justiça como um direito subjetivo essencial a todo e qualquer cidadão.

Em virtude da complexidade das relações jurídicas a que estão submetidos os indivíduos nas sociedades atuais, encontra-se, no direito fundamental de acesso à justiça, um dos mais importantes instrumentos de pacificação social.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13), tratando sobre o tema em comento, no mesmo sentido entendem que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Nesse passo, percebe-se a importância do tema para o Direito, tendo em vista que a concretização dos direitos subjetivos passa, necessariamente, pelo acesso dos indivíduos aos meios de resolução dos conflitos.

Marinoni e Arenhart (2011, p. 34) ratificam a assertiva assentindo que:

O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se, aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que “o direito à tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro”

Uma vez ratificado o direito de acesso à justiça como direito subjetivo fundamental de todo e qualquer indivíduo, cumpre investigar a efetividade desse direito na atualidade brasileira com a finalidade de diagnosticar suas dificuldades, assim como de buscar meios de contorná-las.

2.4 A (in)efetividade da prestação jurisdicional

É de todo oportuno, primeiramente, esclarecer que o acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Poder Judiciário. A simples utilização de um processo judicial não traduz realmente uma efetiva resolução de conflitos. Nota-se,

atualmente, que a conhecida técnica de acesso ao Poder Judiciário como meio de pacificação social já não mais produz o efeito desejado.

Observa-se, na verdade, um maior desgaste das partes na resolução de seus conflitos. Isso se dá, muitas vezes, pela impessoalidade de uma demanda judicial que, por sua própria natureza, não tem o condão de conceder às partes litigantes uma solução duradoura da lide.

Vários fatores embaraçam o efetivo acesso à justiça quando este apenas se relaciona ao processo judicial. A título de exemplo pode-se indicar o seu alto custo para as partes. Levam-se em consideração, nessa conta, o alto valor das custas judiciais, os honorários advocatícios contratuais, os honorários advocatícios sucumbenciais, os assistentes periciais, as inúmeras idas-e-vindas para a sede do juízo etc. Há que falar, ainda, nos custos arcados por toda a sociedade por meio do pagamento de impostos, principal fonte de custeio do Poder Judiciário.

Percebe-se, nessa linha, que quanto mais duradouro for um processo judicial, maiores serão seus custos para o Estado e para a sociedade. Buscar uma solução para esse problema é medida que deve ser feita com rapidez.

As dificuldades que o Poder Judiciário vem atravessando, tais como a morosidade no trâmite dos processos, o distanciamento dos juízes e servidores de seus jurisdicionados, o formalismo exagerado, a corrupção, a má gestão administrativa, o empreguismo, a vaidade excessiva de seus funcionários, dentre outras, contribuem para que os juristas repensem o acesso à justiça.

Todos esses elementos convergem para a oferta de uma prestação jurisdicional problemática, dificultando o acesso à justiça por parte da população, bem como tornando o Poder Judiciário desacreditado perante o seio social.

No judiciário alencarino, onde o problema se agrava, a causa da (in) efetividade jurisdicional encontra esteio na falta de servidores concursados, no alto custo dos processos judiciais e na ausência de uma estrutura adequada para que os magistrados cumpram com seus deveres.

É digno de nota que a passagem da Constituição Federal de mera norma política para norma efetiva e exigível trouxe inúmeras responsabilidades para o Poder Judiciário, na medida em que a maioria dos conflitos existentes na sociedade passou a ser submetida à análise do Estado-juiz.

Observando a crise do judiciário, José Luis Bolzan de Moraes (2003, p. 77-78) identifica algumas classificações que bem ilustram e distinguem os obstáculos atuais:

a) De início, o autor afirma que existe a *crise estrutural* do Poder Judiciário, na qual estão inseridas as dificuldades orçamentárias e de financiamento, cujo principal reflexo demonstra as dificuldades na infraestrutura, na compra de equipamentos, no custeio dos servidores etc.

b) Identifica, ainda, uma *crise objetiva ou pragmática*, em que estão presentes os entraves linguísticos utilizados nos processos judiciais, tendo como reforço a burocratização das demandas no que diz respeito aos seus procedimentos. Aponta, ademais, a grande quantidade de demandas como causa dessa crise.

c) Outra crise bem destacada pelo autor está na “incapacidade tecnológica de os operadores jurídicos tradicionais lidarem com novas realidades fáticas que exigem não apenas a construção de novos instrumentos legais, mas, também, a (re) formulação das mentalidades [...]”. Nesse tipo de crise, os responsáveis pelo processamento das demandas estão ainda utilizando um método lógico formal, vale dizer, utilizando-se unicamente de silogismos (adequação da norma ao caso concreto) sem atentarem para as complexas causas atuais submetidas ao judiciário contemporâneo, a exemplo das causas transindividuais. Trata-se da *crise subjetiva ou tecnológica*.

d) Por fim, tem-se a *crise paradigmática*, na qual são postos em xeque os métodos utilizados pelo Estado na solução dos conflitos em razão da natureza das demandas, dos sujeitos envolvidos ou ainda dos instrumentos jurídicos que se pretendem utilizar.

Além desses, outros fatores contribuem para que a prestação jurisdicional não seja satisfatória. De um lado, encontra-se a falsa percepção de que a lei possui apenas uma vontade, que deve ser necessariamente desvendada pelos Tribunais, os únicos capazes de proclamar a verdadeira Justiça.

Por outro lado, verifica-se a ausência de tolerância por parte dos indivíduos. É consabido que o regime democrático exige a diferença, o embate de ideias e valores de maneira que nem sempre as concepções do outro convergem com os interesses próprios, gerando um desconforto que não necessariamente deve ser transformado em uma lide levada aos Tribunais. (SAUSEN, 2010, p. 346)

Por todos esses motivos, percebe-se um agravamento na situação da prestação jurisdicional, uma vez que as decisões emanadas após um largo lapso temporal já não possuirão a mesma força coercitiva que as proferidas em razoável duração. Essa inefetividade contribuirá inevitavelmente para a perpetuação dos conflitos entre os litigantes, tornando-se um ciclo vicioso.

Cabe aos cidadãos lutar contra essa situação, uma vez que, segundo o velho brocardo, justiça demorada não é justiça e sim injustiça, que deve ser necessariamente combatida por todos.

Ihering (2009, p. 39), com sua clareza, assevera que:

Resistir à injustiça é um *dever* do indivíduo para consigo mesmo, porque é um preceito da existência moral; é um dever para com a *sociedade*, porque essa resistência não pode ser coroada com o triunfo, senão quando for geral.

Dito isso, vale ressaltar que os juízes, enquanto representantes do Poder Judiciário, são os responsáveis pela interpretação e concretização da Constituição Federal, devendo zelar pelo seu bom funcionamento e efetividade.

Fazer valer os ditames constitucionais por meio de uma interpretação inclusiva constitui um grande passo em favor da efetividade da prestação jurisdicional, notadamente quando se leva em consideração que tal prestação consiste em uma obrigação imposta pela Carta Constitucional.

Rocha (2000, p.160) ressalta que:

De fato, com honrosas exceções de praxe, e entre elas incluo um grande número de juízes do primeiro grau de todas as justiças, as decisões do Judiciário, sobretudo dos tribunais, ignoram os valores básicos da Constituição, principalmente aqueles que implicam o reconhecimento dos interesses das maiorias marginalizadas, como os valores da dignidade humana, da igualdade material, da função social da propriedade para ficar nestes exemplos.

Assim, percebe-se a dificuldade por que vem passando o Judiciário brasileiro, e especialmente o cearense, no que concerne à efetivação das diretrizes impostas pela Constituição Federal de 1988.

Conquanto haja boa vontade dos magistrados e demais representantes do Poder Judiciário nacional, notadamente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), faz-se ainda imprescindível que medidas concretas sejam tomadas para se diminuir o engessamento pelo qual vem passando a prestação jurisdicional.

De qualquer maneira, pode-se afirmar objetivamente que o grau de congestionamento na Justiça brasileira, especialmente na cearense, continua apresentando altos índices, conforme se extrai dos relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.³

Nesse horizonte, inevitável se faz buscar meios alternativos de resolução dos conflitos para, somente assim, ser possível a concretização das exigências constitucionais as quais nada mais refletem do que a vontade do povo brasileiro.

³ Interessante notar, contraditoriamente, que segundo pesquisa realizada pelo CNJ, o estado do Ceará possui um dos menores índices de novos processos por habitante, havendo apenas 2,7 processos ingressados por cem habitantes. Isso traduz um dos menores valores, levando-se em consideração os Tribunais de médio porte. (CNJ, 2010)

3 O ENSINO JURÍDICO DEMOCRATIZADO E SEUS BENEFÍCIOS

No presente capítulo, analisa-se a contribuição do ensino jurídico democratizado para a efetividade da prestação jurisdicional. Verificada a notável importância do direito à educação para os indivíduos na sociedade contemporânea, bem como as suas dificuldades de verem seu direito de acesso à justiça realizado, busca-se tecer considerações sobre o benefício que a popularização do ensino do Direito traz a toda a sociedade, especialmente para o Poder Judiciário.

3.1 A função social do ensino jurídico

Relevante afirmar, primeiramente, que toda e qualquer questão discutida atualmente nas mais variadas áreas do conhecimento deve sempre partir do seguinte questionamento: para que serve e qual sua função na sociedade?

Discutir temas por mero deleite sem, contudo, aplicar as conclusões extraídas do debate no meio em que se vive traduz apenas uma atitude de mero lazer, ausente de relevância social.

Diferente não ocorre quando se está diante do fenômeno da educação, mais especificamente da educação jurídica. Perceber a importância do ensino jurídico para a mudança social é imprescindível para a evolução do Direito e da própria sociedade.

Para se ter uma boa noção da importância de se entabular uma discussão dessa natureza é interessante, em primeiro lugar, notar que a ciência jurídica já não mais comporta a inflexibilidade de outrora, tampouco se faz mais importante por seus exagerados formalismos. Faz-se, em verdade, necessário e urgente buscar novos meios de reinventar o Direito, transformando a sua relação com os destinatários de suas normas.

Toda ciência deve evoluir nos seus ensinamentos - e não poderia ser diferente - uma vez que faz parte da sua essência marchar para frente, acompanhando a evolução do contexto social em que se insere. É certo que muitas vezes a ciência coopera com a involução da sociedade, mas esse resultado, na maioria das situações, advém de uma tentativa de modificação da realidade e construção do novo.

Como se sabe, o Direito ainda se encontra apegado aos velhos brocardos latinos e aos milenários institutos de regulação social. Conquanto se saiba que para se alcançar um conveniente futuro tenha que se conhecer os erros e acertos do passado, também é correto afirmar que as concepções do que seja justo e injusto, certo e errado se modificam em relação ao novo contexto da humanidade, de maneira que passam a exigir posturas mais ousadas frente aos atuais problemas que vão surgindo.

É nesse horizonte que se encontra o ensino jurídico. Refletir sobre o seu alcance na sociedade é medida que reclama celeridade. O ensino do Direito não deve mais ser considerado um privilégio de poucos, mas sim um dever do Estado e da sociedade para com todos os indivíduos.

A função social do ensino jurídico encontra-se marcada pela universalidade, vale dizer, todos os indivíduos devem necessariamente possuir o mínimo de conhecimento das normas jurídicas, do contrário, o Direito não encontraria sua legitimidade.

Faz-se imprescindível reconstruir a ciência do Direito, buscando-se sempre a interação de toda a sociedade na elaboração de suas normas. O primeiro passo a ser trilhado deve perseguir a modernização do ensino nas universidades e faculdades brasileiras, de modo que professores e alunos sintam-se contextualizados na sociedade em que vivem.

Corroborando esse entendimento, Righetti (2008) afirma que:

Uma vez que o Direito está intimamente ligado ao cotidiano de todas as pessoas e embora o ensino esteja, por vezes, dissociado dessa realidade, a adoção de uma nova metodologia de ensino contribuirá para trazer para dentro da universidade a realidade social, colaborando sobremaneira para um intercâmbio mais estreito entre o cidadão comum e o universitário.

A distância da universidade do meio social em que está inserida reflete a causa de grandes problemas relacionados ao ensino jurídico. Saltam aos olhos algumas situações relacionadas à atual situação do ensino jurídico brasileiro.

Em um primeiro momento, pode-se afirmar que os alunos, ao entrarem no curso de Direito, procuram utilizar a ciência jurídica como meio de sucesso econômico e aquisição de *status* social. Contudo, logo nas primeiras lições percebem que o Direito possui a capacidade de ir além, isso é, dão-se conta de que se trata de uma área do conhecimento capaz de modificar comportamentos. A partir

daí há os que despertam para a utilidade do Direito como instrumento de alcance do bem comum.

Passam, então, a utilizar os mecanismos jurídicos como meios de solução e pacificação social, buscando alternativas para a solução de conflitos e contribuindo com o desenvolvimento de sua comunidade.

Reale (2003, p. 59) ensina que:

O direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão “bem comum”.

Desse modo, todos aqueles que se envolvem seriamente com o Direito encontram nas letras jurídicas um amplo mundo de conhecimento, que abrange desde o estudo filosófico, passando pela sociologia e a psicologia, desaguando na difícil tarefa de pacificar a sociedade por meio de um conjunto de regras e princípios.

Portanto, para que o ensino jurídico cumpra com sua função social é necessário que haja um diálogo, uma interação entre os professores e alunos, sujeitos da relação educacional, com a finalidade de se construir um real conhecimento de mundo.

Analisando-se mais detidamente a questão da educação dialógica, buscase em Freire (1999, p. 82) o entendimento de que:

A educação autêntica, repitamos, não se faz de A para B ou de A sobre B, mas de A *com* B. [...] Nosso papel não é falar ao povo sobre a nossa visão de mundo, ou tentar impô-la a ele, mas dialogar com ele sobre a sua e a nossa. Temos de estar convencidos de que a sua visão de mundo, que se manifesta nas várias formas de sua ação reflete a sua *situação* no mundo, em que se constitui. [...] Por isto mesmo é que, muitas vezes, educadores e políticos falam e não são entendidos. Sua linguagem não sintoniza com a situação concreta dos a quem falam. E sua fala é um discurso a mais, alienado e alienante.

Assim, entende-se que o ensino jurídico não deve ser encarado como um conjunto de técnicas que buscam qualificar os estudantes na busca exclusiva da sua individualidade. É necessário acrescentar valores aos métodos educacionais adotados no ensino do Direito a fim de que haja um desenvolvimento tanto dos indivíduos, quanto da sociedade em que estão incluídos. Essa forma de pensar já

era conhecida dos gregos, cuja sociedade valorizava a educação como meio de evolução social.

Nas palavras de Jaeger (1995, p. 4):

A educação participa na vida e no crescimento da sociedade, tanto no seu destino exterior como na sua estruturação interna e desenvolvimento espiritual; e, uma vez que o desenvolvimento social depende da consciência dos valores que regem a vida humana, a história da educação está essencialmente condicionada pela transformação dos valores válidos para cada sociedade.

Pode-se afirmar, então, que a educação jurídica valorada e dialógica representaria uma manifestação da cultura uma vez que, para Cunha Filho (2004, p. 49) “cultura para o mundo jurídico é a produção humana, juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos.”

Nessa linha, percebe-se a importante função que o ensino do Direito possui no desenvolvimento de uma sociedade. Com a transmissão do conhecimento torna-se possível aproximar a comunidade desse mundo invisível que é o Direito, o qual somente consegue enxergar quem possui um mínimo de orientação.

Embora as normas jurídicas estejam postas e publicadas em leis escritas, a sua compreensão pressupõe que os intérpretes sejam minimamente alfabetizados nas letras jurídicas. Essa é, sem dúvida, a dificuldade dos dias atuais, especialmente quando se leva em consideração a efetiva prestação jurisdicional.

Levanta-se, então, a questão de a quem compete a responsabilidade de facilitar o acesso ao ensino do Direito.

Sem maiores dificuldades, logo se percebe que todas as instituições de ensino que prezam pelo bom conhecimento da disciplina são dotadas desse dever. Não somente em razão de que essa conduta faz parte da sua razão institucional, mas, sobretudo, por sua responsabilidade moral e social perante a comunidade menos abastada que, por muitos anos, vem sendo afastada de seu ingresso por um fator essencialmente econômico.

Especificamente no direito positivo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina, em seu capítulo IV, os seguintes preceitos, dentre outros:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, **desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;**

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e **comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;**

[...]

VI – **estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;** [...] (grifos nossos)

Verifica-se que toda e qualquer instituição de ensino superior possui a responsabilidade de congregar a comunidade, buscando facilitar o seu acesso ao conhecimento com vistas a estabelecer uma melhor interação dos indivíduos com o meio em que vivem.

Mencionada missão educacional não se restringe às instituições de nível superior, sendo certo que a base da cidadania encontra-se na educação infantil e básica, razão pela qual as escolas públicas e privadas responsáveis pelo ensino básico também se encontram abrangidas por essa função de transmitir um conhecimento elementar sobre as regras de cidadania.

Com mais responsabilidade ainda estão todos aqueles que se envolvem diretamente com a ciência jurídica, uma vez que lhes cabe fomentá-la e transmiti-la aos alunos, familiares, amigos, vale dizer, a todos que estão ao seu redor.

A transmissão dos conhecimentos mínimos do Direito pode ser dar de diversas maneiras, a exemplo de palestras, aulas, livros didáticos, meios eletrônicos ou qualquer outra via que se preste adequada para esse fim.

Busca-se, por meio dessas medidas educacionais, favorecer o exercício, pelo Direito, de sua função social, resultando na aproximação das pessoas do Poder Judiciário, e na sua transformação em verdadeiros agentes da cidadania e concretizadores do valor Justiça.

Tais condutas se fazem necessárias porque os conflitos atualmente socorridos pelo Poder Judiciário já não possuem um caráter meramente individual, passando a alcançar toda a coletividade. Verifica-se que os conflitos tornaram-se

mais complexos e intersubjetivos, alcançando inúmeros sujeitos e órgãos estatais, de maneira que se exige uma maior participação de todos os indivíduos em sua resolução.

Marinoni e Arenhart (2011 p. 29), no mesmo sentido, entendem que:

É importante, frisar, porém, que os conflitos, atualmente, não são mais apenas individuais (entre Caio e Tício). Os conflitos podem envolver direitos que dizem respeito a uma coletividade de pessoas (direito coletivo; por exemplo, direito dos estudantes de determinada escola a não pagar uma mensalidade fixada em cláusula abusiva) ou indeterminadamente a todas as pessoas (direito difuso; por exemplo, direito à higidez do meio ambiente)

O grande vetor axiológico que se quer transmitir por meio desse tópico refere-se à solidariedade entre os integrantes de uma comunidade, de modo que o vínculo recíproco entre as pessoas é inevitável no atual estágio de desenvolvimento social. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que todas as pessoas possuem a responsabilidade de propagar o conhecimento jurídico mínimo em benefício de toda a coletividade a fim de concretizarem o Texto Constitucional.

3.2 Reflexões sobre o modelo atual

Ratificada a solidariedade como elemento de importante valor para o desenvolvimento do Direito, faz-se imprescindível analisar o contexto em que se encontra o ensino jurídico brasileiro.

O que se vê no presente momento são as sérias dificuldades por que vêm passando os jurisdicionados brasileiros, especialmente quando a questão passa pelo conhecimento de seus direitos e obrigações.

Ponto interessante de se observar diz respeito ao escasso acesso às informações jurídicas por parte da população. Muito embora haja algumas movimentações nesse sentido, o panorama geral ainda se encontra muito aquém do desejável para uma sociedade democrática e de Direito.

Em linhas gerais, vale ressaltar que o ensino jurídico transmitido pelas Instituições de Ensino Superior (IES) ainda concentra seus esforços nos meios litigiosos de resolução das desavenças. É importante perceber que são poucas as Instituições que possuem em sua grade curricular o ensino dos meios de pacificação por intermédio da autocomposição.

Gaio Júnior e Ribeiro (2010), sobre a discussão em tela afirmam que:

A cultura da educação jurídica praticada pelos cursos de graduação em Direito se apresenta dissociada da realidade planejada como estratégica pelos Tribunais de Justiça que, motivados pelo Conselho Nacional de Justiça, têm dado cada vez mais espaço e importância aos meios não contenciosos de solução de conflitos. A educação jurídica precisa se adaptar a essa nova realidade, pois como principal atriz da formação dos futuros profissionais da área jurídica, precisa despertar seus alunos para esse novo tempo. [...] Sem conhecimento sobre a matéria, sem disciplinas relacionadas a meios não contenciosos de solução de conflitos estarão sendo levados ao mercado de trabalho profissionais despreparados e desconectados com o atual momento.

Essa situação, sem dúvida, refletirá na atuação profissional dos futuros advogados, bem como no trato destes com seus clientes. O advogado possui importante e salutar função no desenvolvimento da Justiça no Brasil, uma vez que sua atividade pode se tornar um verdadeiro filtro de demandas ajuizadas no Poder Judiciário.

Seria muito mais eficaz que os causídicos verificassem antecipadamente quais as causas passíveis de resolução amigável, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos em mediação e conciliação para costurar um acordo entre as partes. Além disso, viriam a consistir em mais um instrumento de informação dos direitos das partes, tornando o conflito mais humano e civilizado.

Mas não é o que ocorre.

O distanciamento da educação jurídica torna a cada dia a vida dos cidadãos mais complicada quando o assunto é o Poder Judiciário. Muitas vezes as pessoas relegam seus direitos e não cumprem suas obrigações por mero desconhecimento de aonde buscar a informação, levando-se em consideração que nem os exíguos órgãos que se prestam a essa papel demonstram interesse em serem conhecidos.

O acesso a um advogado está diretamente relacionado ao grau de escolaridade. Segundo o relatório ICJBrasil (2011), elaborado pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 80% dos entrevistados com escolaridade considerada alta já consultaram um advogado, de maneira que a recente pesquisa comprova a importância da informação para a busca e efetivação dos direitos.

Nota-se, portanto, a dificuldade dos indivíduos menos esclarecidos no acesso aos seus direitos, não tendo sequer a oportunidade de consultar um profissional habilitado.

Essa situação se agrava em virtude da ausência de iniciativas que busquem facilitar o acesso ao conhecimento jurídico para a população. Cumpre a todos os indivíduos contribuir com a disseminação do conhecimento jurídico, ou pelo menos, indicar o caminho para que os menos esclarecidos possam buscar auxílio junto aos órgãos competentes.

3.3 Uma nova perspectiva por meio do ensino jurídico

Diante de tudo que foi exposto já é possível vislumbrar um panorama geral acerca da situação que o Poder Judiciário vivencia atualmente. Muito embora haja ainda barreiras a serem ultrapassadas, pode-se afirmar que muito foi realizado em prol da qualidade na prestação jurisdicional. As ações conjuntas dos Tribunais Superiores e Estaduais, assim como do Conselho Nacional de Justiça e do Governo Federal, vêm surtindo efeito na melhoria da prestação jurisdicional.

Felizmente, a concepção de busca de solução pacífica dos conflitos amadurece a cada dia no Poder Judiciário brasileiro. A título de exemplo cumpre destacar a Semana Nacional da Conciliação, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encerrou os trabalhos com 6.824 acordos, o que se traduz em um índice de 50,34% de casos solucionados de forma definitiva. (CEARÁ, 2011)

Sem dúvida, os números refletem a conscientização dos juízes, servidores e, principalmente, das partes a respeito dos benefícios que a transação traz a toda a coletividade. Referida conscientização é resultado de um processo de reformas por que vem passando o Poder Judiciário no Brasil, notadamente após a criação, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, do Conselho Nacional de Justiça.

Referido órgão vem buscando mudar a compreensão do que se entende por justiça, uma vez que o foco principal do Conselho está no fomento da composição amigável entre as partes de um processo judicial ou administrativo. O Conselho acredita que por meio da propagação das informações é possível se chegar a um resultado positivo. A ideologia do órgão está expressamente elencada em sua meta de nº 04 do ano de 2011, a qual dispõe que é necessário “Implantar

pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos.”

As ações vêm manifestando efetivo resultado no sentido de que o Poder Judiciário está mais perto dos jurisdicionados, não mais como um Poder frio e metódico, mas sim como um aliado na resolução das contendas sociais.

O Tribunal de Justiça do Ceará, na esteira do que vem acontecendo em todo o Brasil, editou Resolução do Órgão Especial Nº 05/2011, em cujo artigo 1º assim preceitua:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o **Programa Justiça e Cidadania**, com o objetivo de estabelecer um canal de comunicação entre o Judiciário cearense e a sociedade, por meio de iniciativas que divulguem, com transparência, clareza e linguagem acessível, aspectos relativos ao papel, estrutura e funcionamento deste Poder, além de orientar o cidadão sobre seus direitos. (grifo nosso)

No bojo do referido ato normativo estão elencadas algumas medidas do programa que visam a concretizar os seus objetivos. A título de exemplo, cumpre destacar a elaboração de uma cartilha para a divulgação de informações básicas sobre o Poder Judiciário. Esse documento é de notável conveniência, uma vez que faz conhecer os diversos instrumentos de pacificação social que possui o Poder Judiciário.

Também está entre as medidas a realização de palestras para alunos dos ensinos médio e superior, a serem proferidas por magistrados e/ou servidores e coordenadas pela Secretaria Especial de Planejamento e Gestão.

Outra medida que merece destaque está na veiculação, em programas de rádio e TV de redes públicas, de informações sobre a missão, funções, competências, projetos e ações institucionais do Poder Judiciário cearense, ressaltando o trabalho desenvolvido por seus agentes, de modo a valorizar sua imagem, além de esclarecer os direitos e deveres dos cidadãos.

Por fim, mas não menos importante, aponta-se a democratização do ensino inclusive para os portadores de necessidades especiais, que receberão materiais de apoio como cartilha falada (áudio – CD) para deficientes visuais e vídeo institucional legendado, para deficientes auditivos.

Destaque-se que tais medidas consistem em um rol exemplificativo, que poderá oportunamente ser ampliado por meio de sugestões que serão submetidas à

aprovação da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão.

A título de colaboração, podem-se elencar algumas sugestões: em um primeiro momento é necessário modificar os programas curriculares das universidades e escolas brasileiras a fim de que se inclua, dentre as disciplinas obrigatórias, o estudo dos meios de resolução de conflitos sem a intervenção do Poder Judiciário, de modo a se valorizar a autocomposição.

Outra medida que se faz conveniente resulta do fortalecimento dos núcleos de prática jurídica, que deverão pautar-se especialmente pela disseminação do conhecimento, buscando sempre a resolução dos conflitos de forma amigável, inclusive realizando audiências entre as partes antes de qualquer procedimento jurisdicional.

Ademais, pode-se vislumbrar uma abertura de casas de conciliação em todos os bairros para que o acesso aos direitos dos indivíduos seja facilitado. Da mesma forma que se pretende abrir postos de saúde para um primeiro atendimento nos bairros, igualmente seria oportuna a abertura de casas de conciliação que abrangessem uma determinada região.

Há que falar, igualmente, na expansão das serventias extrajudiciais, que poderão ampliar suas funções no intuito de abranger uma maior quantidade de casos a serem analisados e homologados. Havendo pleno conhecimento das consequências jurídicas e respeitando-se a autonomia da vontade referida medida seria bastante eficaz no combate ao engessamento do Poder Judiciário.

Embora a intenção dessas propostas seja teoricamente bem aceita, carecem esses programas de maior atenção por parte dos operadores do Direito, uma vez que a maioria ainda desconhece o novo modelo de justiça que se busca implementar no Brasil moderno.

Machado (2009, p. 161) assevera que para se mudar a realidade brasileira é necessária “a superação do método lógico-formal que proporciona apenas o conhecimento descritivo e idealista do direito posto.” Vale dizer, os novos juristas devem se desapegar das velhas concepções de Direito e de Justiça e passar a se preocupar com os novos tipos de conflito que surgem na atualidade.

Para tanto, é importante se modificar os antigos valores que outrora foram válidos e que modernamente já não são satisfatórios. Como toda mudança de valores é sempre lenta e gradual, haverá, por um longo período, os que defendem a

situação mais cômoda, afastando toda e qualquer afronta aos sedimentados meios de regulação social.

A primeira movimentação no sentido de se construir uma nova perspectiva para uma efetiva prestação jurisdicional é por meio da democratização de um novo modelo de ensino jurídico. Acredita-se que se faz necessário conscientizar primeiramente aqueles que estão diretamente relacionados com o Direito para, em um segundo momento, repassar-se as informações para a população.

Esse novo modelo deve pautar-se principalmente pela humanização do Direito, vale dizer, é imprescindível que os indivíduos sejam considerados como a pedra de toque da ciência jurídica, concretizando-se, assim, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Desgraçadamente, o que se vê atualmente é justamente o contrário; há uma prevalência do econômico sobre o social em que o capital parece ser a solução de todos os conflitos existentes no Poder Judiciário. Fala-se em modernizar o espaço físico do Fórum, em construir salas mais cômodas, em virtualização dos processos etc.

Não se está a questionar a importância dessas medidas, mas dever-se-ia, sobretudo, falar mais em concursos públicos, aumento salarial, cursos de aperfeiçoamento dos servidores, satisfação, dever, prerrogativas e congêneres.

O que se verifica, na prática, é uma verdadeira inversão de valores em que o ser humano é tratado como coisa ao passo que o direito positivo é tratado como regente maior da vida em sociedade.

A disseminação desse novo modelo de Direito acarretará, por consequência, a abertura para a solução pacífica de conflitos, notadamente pelos mecanismos da mediação e conciliação.

Para tanto, Pompeu (2005, p. 140) afirma que:

O primeiro passo é valorizar a opinião dos indivíduos, reaver a sua dignidade para que possam se expressar sem medo de uma punição, e para que, dando-lhes conhecimento das leis estatais inerentes aos direitos sociais, eles as recebam como legítimas e considerem-se seus destinatários. É necessário convencê-los de que são sujeitos de direitos, para que haja uma adesão espontânea destes indivíduos às normas, quando então passarão a defendê-las e a exigir o seu cumprimento. Saberão por fim que são responsáveis pela melhoria da sua qualidade de vida e a dos seus semelhantes.

Verifica-se que a palavra chave é valorizar o indivíduo, retirá-lo da dureza das instituições estatais e conduzi-lo para a solução pacífica de seus conflitos. Empiricamente é fácil perceber que, ao surgir qualquer conflito entre indivíduos, eles inexoravelmente procuram uma delegacia de polícia. Esse é um comportamento quase que natural, pois já está enraizada a cultura da segregação como a melhor forma de solucionar o problema.

Faz-se imprescindível modificar tais condutas por meio do acesso à informação, especialmente acerca de onde encontrar apoio para solucionar seus problemas. Percebe-se que muitas vezes as pessoas possuem a intenção de buscar meio pacíficos, contudo, não sabem onde encontrar os órgãos adequados.

Segundo pesquisa realizada na Casa de Mediação da Parangaba por Sales, Barreto Lima e Onofre de Alencar (2008), os mediados, quando indagados sobre as razões pelas quais procuraram a Casa de Mediação, responderam aquilo que já se esperava ouvir: por causa da lentidão do Poder Judiciário e da forma severa com que esse Poder atua na solução dos conflitos.

Mas não apenas esses foram os motivos que incentivaram os mediados a procurem a Casa de Mediação, devendo-se ressaltar a vontade de solucionar o problema de forma amigável. Uma das respostas dos mediados e que aqui se transcreve na íntegra demonstra como a população brasileira vem buscando modificar seus comportamentos: “Eu procurei a Casa para resolver mais rápido, sem precisar levar à Justiça mesmo, para não prejudicar ele, porque a Justiça é mais severa”.

Ademais, verificou-se que as pessoas relataram alto índice de satisfação no final de suas consultas e audiências. Isso se dá por que os mediadores conseguem abrir um canal de comunicação entre as partes, fazendo com que a solução aflore de maneira mais rápida e eficaz. Em resposta ao questionamento se estava satisfeito com a mediação um dos entrevistados afirmou: “Sim, porque eu até achei que meu problema não tinha solução. Eu já tinha procurado um diálogo com a pessoa e não tinha resolvido. Cheguei aqui, eu achei a solução”.

Nota-se, por conseguinte, que as pessoas apenas necessitam de estímulo e informação para solucionarem seus conflitos por si só, de maneira que ações nesse sentido seriam capazes de retirar do Poder Judiciário um pesado encargo que já vem sem solução por anos a fio.

Os autores de pesquisa concluem seu trabalho afirmando que:

A democracia exige que não somente uma parcela da população tenha acesso aos meios necessários a uma participação efetiva, como informação, educação política, espaços e oportunidade para se manifestar, mas que essas condições sejam estendidas ao maior número possível de cidadãos, os quais deverão, também, ter poder decisório, ou seja, capacidade de influir nas decisões governamentais. Na medida em que a mediação capacita as pessoas no sentido da comunicação pacífica e do diálogo, estimulando o estabelecimento de parcerias e de rede de colaboração em torno de objetivos comuns, exerce uma função educativa que aponta o caminho de práticas democráticas coletivas responsáveis.

Nesse horizonte, fácil perceber os benefícios que o direito à informação acarreta para os indivíduos e para o Poder Judiciário. Os primeiros têm sua cidadania efetivada, principalmente pela possibilidade de poder gerir suas próprias vidas sem a interferência de um terceiro. Para o segundo, o benefício se revela na melhoria de seus serviços, competindo-lhe apenas a intervenção em questões de alta complexidade e de difícil solução.

A título de complementação vale ressaltar, igualmente, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na luta pela democratização do ensino a fim de melhorar a prestação jurisdicional. Segundo Barcellos (2009, p. 66), o STF vem silenciando quanto ao direito à educação na perspectiva do cidadão, limitando-se apenas a proferir decisões sobre questões de cunho meramente formal, isto é, sobre temas relacionados com o pacto federativo. Para a autora, esse silêncio jurisdicional resulta, dentre outras análises, da falta de uma atuação mais efetiva dos órgãos incumbidos de velar pela sociedade, principalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Ante todo o exposto pode-se afirmar, com alguma segurança, que o ensino jurídico democratizado é capaz de transformar a atual situação por que vem passando a prestação jurisdicional no Brasil, especialmente contribuindo, de alguma forma, para uma real concretização dos direitos fundamentais, a fim de tornar realidade a vontade do povo segundo a qual ser cidadão é viver em uma sociedade mais livre, justa e solidária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a finalidade de concluir o presente trabalho é necessário assentar algumas considerações que restaram fixadas após a análise dos diversos fatores explanados no decorrer da monografia.

No primeiro capítulo, ficou fácil perceber que os direitos sociais, após uma evolução histórica cheia de sobressaltos, representam um bloco normativo de vital importância para o atual Estado Democrático brasileiro, uma vez que seus preceitos representam um meio de se conquistar a igualdade material dos indivíduos, especialmente no que diz respeito à concretização da cidadania.

Para tanto, percebe-se que a atuação estatal somada à vontade da sociedade civil faz-se imprescindível na consecução dessa finalidade, pois apenas uma atuação conjunta será capaz de ratificar a solidariedade como princípio fundamental do Estado constitucional pretendido.

No que diz respeito especificamente ao direito à educação, nota-se que se trata de um dos mais importantes direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira de 1988, especialmente quando se leva em consideração sua intrínseca capacidade de modificar comportamentos e prevenir conflitos.

Ainda no primeiro capítulo, ficou assentado que o direito à educação encontra-se assegurado tanto na legislação interna quanto nos diplomas internacionais, de modo que sua previsão jurídica resta indubitavelmente presente nas legislações constitucionais e infraconstitucionais dos estados democráticos.

Passando ao segundo capítulo, buscou-se tecer algumas considerações sobre o regime democrático visando ratificar que esse regime pressupõe a vontade popular como sua força vital. Nesse sentido, ficou demonstrado que na modernidade, os indivíduos devem ser considerados como a peça principal de um Estado de Direito, tendo em vista que a antiga ideia de que o Estado permanece e os indivíduos passam já não se coaduna com os fins pretendidos na atualidade.

Ademais, ressaltou-se que a democracia é apenas um instrumento para se alcançar o bem-comum, mormente no que diz respeito à concretização dos direitos fundamentais, de maneira que a valorização dos direitos humanos é necessária para que haja um verdadeiro Estado Democrático.

Afirmou-se, ainda, que a Constituição brasileira constitui uma das Cartas mais pluralistas e democráticas existentes no mundo, restando apenas o conhecimento efetivo de seus ditames para que seus objetivos fundamentais sejam postos em prática.

Continuando, no segundo capítulo ficou assentado que o regime democrático requer a delegação de poderes ao Estado, um dos quais consiste no Poder desempenhado pelo Judiciário, o qual possui a função de pacificar a sociedade por meio da jurisdição, vale dizer, dizendo o Direito nos casos concretos.

Pautando-se por pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, asseverou-se que o modelo atual da jurisdição, muito embora tenha sido efetivo no passado, encontra-se em meio a uma crise, tendo em vista que as demandas sociais já não comportam as antigas concepções de resolução de conflitos. Uma das principais questões posta em discussão foi a falsa ideia de que todo e qualquer conflito deva ser levado ao conhecimento do Estado-juiz.

Por fim, ressaltou-se que acesso à justiça não é o mesmo que acesso ao Poder Judiciário e que, por isso, novas perspectivas deveriam ser levantadas para se adequar aos novos reclames da sociedade.

No terceiro capítulo, tornou-se imprescindível estudar esse novo modelo de busca pela justiça. Foi estudado que todo e qualquer instituto previsto no Direito deve, necessariamente, ser contextualizado, a fim de se buscar a sua função social.

O trabalho seguiu no sentido de determinar a democratização do ensino jurídico como representante da função social da educação, especialmente da educação jurídica. Isso porque o Direito tem que se abrir para a sociedade, deixar seu fechamento linguístico de lado e buscar se aproximar da população a fim de tornar realidade um efetivo acesso à justiça.

Foram propostos vários meios de se adequar o Direito a essa nova conjuntura, devendo-se ressaltar a mudança dos currículos das universidades no intuito de se incluir como disciplina obrigatória o estudo de métodos de solução extrajudicial de conflitos. Igualmente foi levantada a possibilidade de se incluir, nas escolas públicas, o ensino básico dos direitos, a fim de fomentar nas crianças e adolescentes a busca pela plena cidadania.

Por fim, levou-se em consideração que os Tribunais brasileiros, assim como o Conselho Nacional de Justiça, estão atentos para esse novo paradigma. Tanto é assim que inúmeras medidas vêm sendo tomadas desde o ano de 2004, podendo-se destacar o estabelecimento das metas do CNJ, a Semana da Conciliação por todo o País, com números de sucesso, bem como os atos normativos dos Tribunais determinando medidas a serem cumpridas pelos servidores no intuito de melhorar a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, pode-se afirmar que foram cumpridos os objetivos propostos de pesquisar e estruturar, por meio de pesquisa bibliográfica e empírica acerca do assunto, indagando a respeito da responsabilidade das instituições políticas, educacionais, bem como de toda a sociedade na discussão do problema, harmonizando tais questionamentos com a realidade atual.

Ademais, por meio deste trabalho foi possível pesquisar a importância do direito à educação na sociedade contemporânea, analisar o direito fundamental de acesso à justiça como pressuposto essencial a um Estado Democrático de Direito e indagar acerca do atual ensino jurídico brasileiro. Outrossim, foi possível perquirir as responsabilidades das instituições políticas, notadamente do Poder Judiciário na prestação de um serviço jurisdicional efetivo.

Assim, com essas considerações, finaliza-se a presente pesquisa na certeza de que a educação é o principal meio para desafogar o Poder Judiciário e que a democratização do ensino jurídico contribui efetivamente para a melhoria da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. Os direitos à educação e o STF. **Revista de Direito do Estado**. nº 16 (outubro/dezembro). Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

_____. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 nov. 2011.

_____. Casa Civil da Presidência da República. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 05 nov. 2011.

_____. Casa Civil da Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Promulgação. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 nov. 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor (SAFE), 1988.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Resolução do Órgão Especial nº 05/2011**. Disponível em: Diário da Justiça Eletrônico. Ano II • Edição 307 • Fortaleza, Sexta-feira, 2 de Setembro de 2011. Caderno 1: Administrativo.

_____. Tribunal de Justiça do estado. Notícias. **Tribunal de Justiça do Ceará encerra Semana Nacional da Conciliação com 6.824 acordos**. 02/12/2011. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=27641>. Acesso em: 10 dez. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Justiça em números**. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2011.

COSTA, Reginaldo da. **Ética e Filosofia do Direito**. Rio: São Paulo: Fortaleza: ABC Editora, 2006.

CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. **Cidadania: educação e exclusão social**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor (SAFE), 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio a cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodvim, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Jus Podvim, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 27. ed. Rio De Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; RIBEIRO, Weslley Carlos. O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos. **Revista Jurídica**. Publicação oficial do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Curitiba, n. 24, Temática n. 8, p. 13-25, 2010-1.

GRAU, Eros Roberto. **Ministro Eros Grau fala sobre a interpretação do Direito – Parte 2**: palestra proferida para alunos e professores da Escola Superior Dom Helder Câmara. Youtube (Video, 3:26). 2009. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=h5DEO3I59js&feature=related>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Pillares, 2009.

INAF. Indicador de Alfabetismo Funcional. **Relatório INAF 2009**. 2009. Disponível em: <http://www.ipm.org.br/download/inaf_brasil_2009_relatorio_divulgacao_revisto_dez-10_a4.pdf>. Acesso em: 08 out. 2011.

JAEGER, Werner. **Paidéia**: a formação do homem grego. 3. ed. São Francisco: Martins Fontes, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti (org.) **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Antonio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MANIN, Bernard. Legitimidade e deliberação política. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares. **A democracia deliberativa**. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007, p. 15-45.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: estudos sobre mediação e arbitragem**. Lilia Maia de Moraes Sales (Org.). Rio: São Paulo: Fortaleza: ABC Editora, 2003.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** a questão fundamental da democracia. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Democracia e República**. Revista Jurídica/Presidência da República – Vol.7. nº 77, p.01 a 07, fev/março,2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, Agerson Tabosa. **Sociologia geral e jurídica**. Eusebio: Qualygraf, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio-São Paulo- Fortaleza: ABC Editora, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RELATÓRIO ICJ Brasil. 3º trimestre de 2011, 2ª onda, ano 3. Disponível em: <<http://www.direitogv.com.br/subportais/Relato%CC%81rio%20ICJBrasil%203%C2%BA%20Trimestre%20-%202011.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

RIGHETTI, Moacir Spadoto, O ensino jurídico e a função social da universidade. Trabalho publicado nos **Anais** do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais_brasilia.html>. Acesso em: 07 out. 2011.

ROCHA, José Albuquerque. Hermenêutica Constitucional Judiciária. **Revista do Instituto dos Magistrados do Ceará**. janeiro/junho. Fortaleza: Váldsen da Silva Alves Pereira Editor, 2000.

SALES, Lilia Maia de Moraes; BARRETO LIMA, Martônio Mont´Alverne; ONOFRE DE ALENCAR, Emanuela Cardoso. **A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social: a experiência do Projeto Casa de Mediação Comunitária da Parangaba**. **Anais** do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAUSEN, Dalton. Reflexões sobre a justiça atual: a insuficiência /ausência dos critérios de justiça almejados e os instrumentos de standardização e bloqueio de acesso à justiça. **Revista de Processo**. v.35 n.179. São Paulo: Revista dos Tribunais, 01/2010. p. 336-359.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Inês Cabral Ururahy de. Cidadania e direitos humanos no estado social e no constitucionalismo democrático. **Pensar**: Revista de Ciências jurídicas da Universidade de Fortaleza. V. 15, 2010. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 07/2010 a 12/2010. p. 442-454.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História para o ensino médio**: história geral e do Brasil. São Paulo: Scipione, 2002.